

**CONSIDERANDO** que está Gestão sempre teve o compromisso com a ética e respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em defesa do interesse e conveniência municipalidade.

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais que não foram modificadas pelo presente termo aditivo.

**DATA DA ASSINATURA:** 06/11/2018.

**PARTES CONTRATANTES:** Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita) e o Sr. Johnes Rennys Galdino da Silva, CPF Nº 327.035.018-03 (Pela contratada).

Coremas/PB, 06 de novembro de 2018.

**FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**

Prefeita

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira

Código Identificador:EE98D752

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N° 971/2018**

**LEI N° 971/2018 de 19 de Dezembro de 2018**

Dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. Cria os componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei nº Lei nº 683/2007 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º** - A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º** - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º** - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** - A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural

e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Itaporanga Estado da Paraíba deve empenhar- se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II**  
**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Itaporanga Estado da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º** - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º** - São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - o COMSEA de Itaporanga-PB, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB.

**IV** - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

**Parágrafo único** - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Itaporanga-PB, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

#### **Seção I**

##### **Da Natureza e Competência**

**Art. 10** – Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Itaporanga-PB, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de Itaporanga, e integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

**Art. 11** - Compete ao COMSEA de Itaporanga-PB:

– organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN de Itaporanga-PB, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e pela sua efetividade e Soberania Alimentar;

VIII – manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**§1º** - O COMSEA de Itaporanga-PB, manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

**§2º** - Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA de Itaporanga-PB.

#### **Seção II**

##### **Da Composição**

**Art. 12** - O COMSEA será composto por 11 membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**§1º** A representação governamental no COMSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

Os secretários municipais das seguintes Secretarias:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação

**§2º** A representação da sociedade civil será exercida pelos seguintes segmentos:

a) Representantes dos movimentos sociais e populares;

b) Representantes de Entidades de Trabalhadores;

c) Representantes de Comunidades Tradicionais;

d) Representantes de Entidades Empresariais;

e) Representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicos e de Pesquisa;

f) Representantes de Organizações Não Governamentais;

g) Representantes de Pastorais ou Organismo de Instituições Religiosas;

h) Fóruns e Redes.

**§ 3º** - Poderão compor o COMSEA de Itaporanga-PB, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

**Art. 13** - Os representantes governamental e da sociedade civil, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 14** - O COMSEA de Itaporanga-PB, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Vice Presidente.

**Art. 15** - O COMSEA de Itaporanga-PB tem a seguinte organização:

I – Plenário;

II - Presidente;

III – Secretário Geral;

IV – Secretaria Executiva;

V – Câmaras Temáticas;

VI- Grupo de Trabalho

#### **Seção III**

##### **Do(a) Presidente e do(a) Vice Presidente**

**Art. 16** - O COMSEA de Itaporanga-PB será presidido por um representante da sociedade civil, eleito pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após nomeação dos conselheiros, o Vice-Presidente convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do COMSEA de Itaporanga-PB.

**Art. 17** - Ao Presidente incumbe:

I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA de Itaporanga-PB.;

II – representar externamente o COMSEA de Itaporanga-PB.;

III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA de Itaporanga-PB.;

IV – manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;

V – convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Vice-Presidente; VI – propor e instalar câmaras temáticas e grupos de trabalho.

**Art. 18** - Compete ao Vice Presidente:

I – submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB as propostas do COMSEA

de Itaporanga-PB de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II – manter o COMSEA de Itaporanga-PB informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB, das propostas encaminhadas por este Conselho;

III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA de Itaporanga-PB nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao COMSEA de Itaporanga-PB;

IV – promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – instituir grupos de trabalho intersetoriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – substituir o Presidente em seus impedimentos;

#### Seção IV

##### Da Secretaria Executiva

**Art. 19** - Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA de Itaporanga-PB contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu incionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão onsignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

**Art. 20** - Compete à Secretaria-Executiva:

I – Assistir ao Presidente e Vice Presidente do COMSEA de Itaporanga-PB, no âmbito de suas atribuições;

II – Estabelecer comunicação permanente com os Conselhos municipais, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA de Itaporanga-PB.

III – Assessorar e assistir ao Presidente do COMSEA de Itaporanga-PB em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil;

IV – Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA de Itaporanga-PB.

V- Instituir e manter banco de dados;

**Art. 21** - Incumbe ao Secretário-Executivo do COMSEA de Itaporanga-PB dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Vice Presidente do Conselho.

**Art. 22** - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

#### Seção V

##### Do Funcionamento

**Art. 23** – Poderão participar, como observadores convidados nas reuniões do COMSEA de Itaporanga-PB, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

**Art. 24** - O COMSEA de Itaporanga-PB, contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

**Art. 25** - As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do COMSEA Municipal serão feitas por intermédio da Prefeitura.

**Art. 26** - O desempenho de função na Secretaria-Executiva do COMSEA Municipal constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

#### CAPÍTULO IV

##### CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN

**Art. 27** - Fica instituída a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga Estado da Paraíba, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetas à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 28** - Compete a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA de Itaporanga-PB, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA de Itaporanga-PB e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

III - Apresentar relatórios e informações ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA de Itaporanga-PB, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Estadual) e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA de Itaporanga-PB pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN de Itaporanga-PB apresentando relatórios periódicos;

VIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

**Art. 29** - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Itaporanga-PB, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - Conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - Dispôr sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA de Itaporanga-PB e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB, nas propostas do COMSEA de Itaporanga-PB e no monitoramento da sua execução.

**Art. 30** - A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

**Art. 31** - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA, de que trata esta Lei e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

**Art. 32** - A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

**Art. 33** - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB, poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga-PB, aos 19 de dezembro de 2018.

**IVALDO DANTAS**

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador: 3D1E6AD7

**GABINETE DO PREFEITO  
DECISÃO CALIENE PEREIRA JERÔNIMO**

**DECISÃO**

**R. HOJE**

**VISTOS ETC.**

**CALIENE PEREIRA JERÔNIMO**, servidora pública, ocupante do cargo de técnico de enfermagem neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, juntou aos autos declarações de comprovação de compatibilidade de horários.

A defendente declarou prestar serviços em dois entes públicos com jornada igual ou inferior a 60 (sessenta) horas semanais, sendo de sua inteira responsabilidade a expressão da verdade.

**O BREVE RELATÓRIO**

**DECIDO.**

**DIREITO CONSTITUCIONAL  
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART. 37, XVI**

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, a profissional ocupante de cargo de técnico de enfermagem insere-se nas excepcionalidades previstas nas alíneas “c” do Art. 37, ambas combinadas com o caput, ou seja, pode ocupar 02 (dois) cargos de privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Embora o texto da Lei não especifique o limite para que se comprove a compatibilidade de horário, é de se supor, a princípio, que há compatibilidade de horários quando um não se sobreponer ao outro.

Embasando-se em julgado do *TCU (Acórdão 2.133/05)*, bem como jurisprudência do STJ, admitindo como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 horas semanais.

**Julgado do STJ:**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**IMPETRANTE: VERONICA CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: PATRÍCIA VAIARO CARELLI VIEIRA**

**IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE.**

**INTERES.: UNIÃO**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI” - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

Nessa senda, considerando que o defendente informou que sua carga horária é igual ou inferior a 60 horas semanais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Itaporanga, 22 de Novembro de 2018.

**MENSAGEM N° 28 /2018**

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador HÉLIO RODRIGUES  
Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para ser apreciado por esta Câmara Municipal, sob o **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária em anexo, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, o qual está consagrado como direito social na Constituição Federal.

A Política de Segurança Alimentar e Nutricional ganhou ainda mais força em seu caráter permanente e de Estado, com a aprovação da PEC 47/2004, que assegurou constitucionalmente a alimentação como Direito Social – Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010.

Os princípios que fundamentam essa política dizem respeito ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e à Soberania Alimentar (SA). Isso significa imprimir uma ótica de intersetorialidade, envolvendo a articulação entre os diferentes setores de governo em suas políticas, programas e ações, num sentido significativamente qualificador da gestão pública. Ou seja, norteados por esses dois princípios, se integram estratégias de apoio à agricultura familiar, prioritariamente aquela de base agroecológica, mediante a inclusão produtiva, a geração de renda, o abastecimento da produção para o atendimento de importantes políticas públicas de acesso aos alimentos, como é o caso do Programa de Alimentação Escolar.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Ao promover a educação alimentar e uma alimentação escolar saudável, com alimentos provenientes da produção local e em consenso com as tradições e a cultura alimentar regional além de se estimular a soberania alimentar, se gera um potencial positivador dos indicadores de saúde desde a infância.

Assim como, ao fortalecer a prática do aleitamento materno, da contínua vigilância nutricional de todos os grupos da população e da estratégia de Saúde da Família, se promove a qualidade de vida e a segurança nutricional a partir das estratégias do sistema de saúde. Também, ao se focalizar prioridades de ação para grupos social e economicamente vulneráveis, a partir de ações conjuntas com o Sistema de Assistência Social, fortalece-se condições de vida, inclusão social, trabalho e renda, promovendo-se diretamente o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Em síntese, a articulação intersetorial se consolida como base para a operacionalização da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que no momento atual se encontra em fase consecução do marco legal, estabelecendo a pactuação com Estados e Municípios.

Cabe ressaltar que para tanto, além da definição do marco legal, já vêm ocorrendo diversas iniciativas de financiamento a partir do nível federal, apoiando a construção e ampliação de equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN (Cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, restaurantes populares....), bem como a aquisição de alimentos da agricultura familiar (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA), implicando num importante aporte de recursos aos municípios e consolidando a necessidade de implantação da Política de SAN nas gestões estadual e municipal.

Entretanto, destaca-se, a partir da referência da Lei Federal nº 11.346 de 15/09/2006 que, para que o poder público, com a participação da sociedade organizada, possam formular e implementar políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como possam participar dos canais de financiamento voltados à Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, há o requisito da criação, em cada nível da gestão, do respectivo Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), formalizado em lei que é composto pelas seguintes instâncias:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Conferência de SAN, Conselho de SAN (CONSEA), Câmara Intersetorial de SAN e órgãos e entidades de SAN.

No caso específico do Município de Itaporanga - PB, o presente Projeto de Lei pode ser destacado como importante avanço, nesse processo, já que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, instrumento básico para a implantação da Política Municipal de SAN, sendo necessário, portanto, a regulamentação para adequação às diretrizes nacionais dessa política, o que inclui, em caráter prioritário, a criação do SIMSAN.

Certo de que a medida merecerá dessa Augusta Casa Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e elevada consideração.

  
**DIVALDO DANTAS**

Prefeito Constitucional  
**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° 28 /2018 de 22 de Novembro de 2018**

**APROVADO**

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação Anônima

Em sessão do dia: 06/12/18

  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. Cria os componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei nº Lei nº 683/2007 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA,  
ESTADO DA PARAÍBA,** no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adeuada.

**Art. 2º** - A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adeuada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º** - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º** - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** - A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a

sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Itaporanga Estado da Paraíba deve empenhar- se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Itaporanga Estado



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º** - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º** - São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

**I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**II** - o COMSEA de Itaporanga-PB, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**III** - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB.

**IV** - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

**Parágrafo único** - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Itaporanga-PB, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**  
**Seção I**  
**Da Natureza e Competência**

**Art. 10** – Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Itaporanga-PB, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de Itaporanga, e integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

**Art. 11** - Compete ao COMSEA de Itaporanga-PB:

I – organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN de Itaporanga-PB, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e pela sua efetividade e Soberania Alimentar;

VIII – manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º - O COMSEA de Itaporanga-PB, manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

§2º - Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA de Itaporanga-PB.

**Seção II**  
**Da Composição**

**Art. 12** - O COMSEA será composto por 11 membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§1º A representação governamental no COMSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

- Os secretários municipais das seguintes Secretarias:
- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - b) Secretaria Municipal de Saúde;
  - c) Secretaria Municipal de Educação

§2º A representação da sociedade civil será exercida pelos seguintes segmentos:

- a) Representantes dos movimentos sociais e populares;
- b) Representantes de Entidades de Trabalhadores;
- c) Representantes de Comunidades Tradicionais;
- d) Representantes de Entidades Empresariais;
- e) Representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicos e de Pesquisa;
- f) Representantes de Organizações Não Governamentais;
- g) Representantes de Pastorais ou Organismo de Instituições Religiosas;
- h) Fóruns e Redes.

§ 3º - Poderão compor o COMSEA de Itaporanga-PB, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

**Art. 13** - Os representantes governamental e da sociedade civil, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 14** - O COMSEA de Itaporanga-PB, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Vice Presidente.

**Art. 15** - O COMSEA de Itaporanga-PB tem a seguinte organização:

- I – Plenário;
- II - Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Secretaria Executiva;
- V –Câmaras Temáticas;
- VI- Grupo de Trabalho

### Seção III

#### **Do(a) Presidente e do(a) Vice Presidente**

**Art. 16** - O COMSEA de Itaporanga-PB será presidido por um representante da sociedade civil, eleito pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado pelo Prefeito.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após nomeação dos conselheiros, o Vice-Presidente convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do COMSEA de Itaporanga-PB.

**Art. 17** - Ao Presidente incumbe:

- I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA de Itaporanga-PB.;
- II – representar externamente o COMSEA de Itaporanga-PB.;
- III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA de Itaporanga-PB.;
- IV – manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;
- V – convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Vice-Presidente; VI – propor e instalar câmaras temáticas e grupos de trabalho.

**Art. 18** - Compete ao Vice Presidente:

I – submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga-PB as propostas do COMSEA de Itaporanga-PB de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II – manter o COMSEA de Itaporanga-PB informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB , das propostas encaminhadas por este Conselho;

III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA de Itaporanga-PB nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao COMSEA de Itaporanga-PB;

IV – promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

V – instituir grupos de trabalho intersetoriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – substituir o Presidente em seus impedimentos;

**Seção IV**  
**Da Secretaria Executiva**

**Art. 19** - Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA de Itaporanga-PB contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

**Art. 20** - Compete à Secretaria-Executiva:

I – Assistir ao Presidente e Vice Presidente do COMSEA de Itaporanga-PB, no âmbito de suas atribuições;

II – Estabelecer comunicação permanente com os Conselhos municipais, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA de Itaporanga-PB.

III – Assessorar e assistir ao Presidente do COMSEA de Itaporanga-PB em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil;

IV – Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA de Itaporanga-PB.

V- Instituir e manter banco de dados;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 21** - Incumbe ao Secretário-Executivo do COMSEA de Itaporanga-PB dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Vice Presidente do Conselho.

**Art. 22** - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

**Seção V**  
**Do Funcionamento**

**Art. 23** – Poderão participar, como observadores convidados nas reuniões do COMSEA de Itaporanga-PB, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

**Art. 24** - O COMSEA de Itaporanga-PB, contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

**Art. 25** - As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do COMSEA Municipal serão feitas por intermédio da Prefeitura.

**Art. 26** - O desempenho de função na Secretaria-Executiva do COMSEA Municipal constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

**CAPÍTULO IV**  
**CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA**  
**ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 27** - Fica instituída a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga Estado da Paraíba, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 28** - Compete a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itaporanga:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA de Itaporanga-PB, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA de Itaporanga-PB e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

III - Apresentar relatórios e informações ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA de Itaporanga-PB, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Estadual) e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

VII - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA de Itaporanga-PB pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN de Itaporanga-PB apresentando relatórios periódicos;

VIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

**Art. 29** - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Itaporanga-PB, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - Conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA de Itaporanga-PB e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
GABINETE DO PREFEITO

---

VII - Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB, nas propostas do COMSEA de Itaporanga-PB e no monitoramento da sua execução.

**Art. 30** - A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

**Art. 31** - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA, de que trata esta Lei e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

**Art. 32** - A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

**Art. 33** - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itaporanga-PB, poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga-PB, aos 22 de novembro de 2018.



Diivaldo Dantas

Prefeito Constitucional

DIVALDO DANTAS  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE LEI N° 28/2018**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2018 – Dispõe Sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. Cria os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, Define os Parâmetros Para Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Revoga a Lei nº 683/2007 e Dá Outras Providências.**

**I – Relatório**

Propositora advinda do Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 28/2018, que dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, define os parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei nº 683/2007 e dá outras providências

**Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2018 – Dispõe Sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. Cria os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, Define os Parâmetros Para Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Revoga a Lei nº 683/2007 e Dá Outras Providências.**

**II – Parecer da Comissão**

Trata-se de Projeto de Lei nº 28/2018, que dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, define os parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei nº 683/2007 e dá outras providências.

Com efeito, é cediço que o Poder Executivo possui legitimidade para propositura de Projetos de Lei, conforme Art. 109, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como para a matéria tratada, conforme Art. 7º, VI da Lei Orgânica do Município.



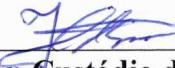
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

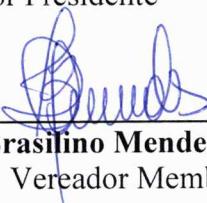
Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

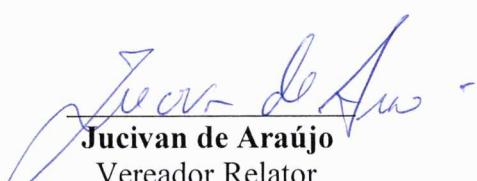
A Comissão de Justiça e Redação (CJR), opinara pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

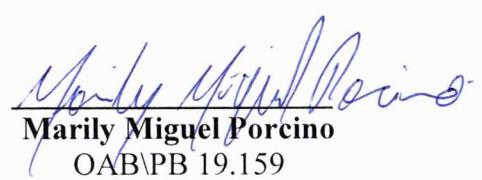
É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 04 de dezembro de 2018.

  
**Judivan Custódio da Silva**  
Vereador Presidente

  
**Izabelle Brasilino Mendes de S. M. Cabral**  
Vereador Membro

  
**Jucivan de Araújo**  
Vereador Relator

  
**Marily Miguel Porcino**  
OAB\PB 19.159